



**Prefeitura de
SOROCABA**

Processo n° 3.921/2020

Diretor Geral, em 30/04/2021.

1. Em relação à decisão da Pregoeira em face da impugnação apresentada pela empresa CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS SA, aprovo a Ata de Análise e Julgamento (fls. 379/380).
2. Publique-se.
3. À Chefia do Departamento Administrativo para providências.

RONALD PEREIRA DA SILVA
Diretor Geral - SAAE

EM BRANCO



Processo n° 3.921/2021.

COESP, em 30/04/2021.

1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS SA em face do edital do presente pregão eletrônico, questionando a especificações técnicas e o tempo de estabilidade em suspensão (fls. 369/373).
2. Resposta da Diretoria de Produção em conjunto com a Chefia do Departamento de Tratamento de Água, manifestando entendimento pela total improcedência da impugnação (fls. 375).
3. Ata de julgamento da Pregoeira, que julgou improcedente o pedido da empresa CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS SA, decisão fundamentada na manifestação da Diretoria de Produção (fls. 379/380).
4. Considerando que a matéria impugnada corresponde exclusivamente ao aspecto técnico, dispensável a análise do DEFA, não medida em que não há dúvida sobre o aspecto jurídico a ser dirimida.
5. Diante do relatório acima, certificando-se o Sr. Diretor Geral de que as razões apresentadas pelo Diretoria de Produção justificam a manutenção das especificações técnicas estabelecidas no edital (fls. 375), não vislumbro óbice ao julgamento da pregoeira pelo não provimento da impugnação, nos termos da Ata de Julgamento às fls. 378/380.
6. Ao Sr. Diretor Geral para conhecer e decidir.

Murilo Batista de Almeida
COESP



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS S.A., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3921/2020 - SAAE, DESTINADO FORNECIMENTO DE HIDRÓXIDO DE CÁLCIO EM SUSPENSÃO AQUOSA COMO ALCALINIZANTE NO TRATAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 12.4 do edital, conforme demonstra documentos de fls. 362/364 e 367/373, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise das impugnações:

A Impugnante alega, em síntese, que **(i)** as especificações técnicas exigidas no edital divergem da prática usual do mercado e da maioria dos produtos comercializados no Brasil, de forma que as características físico-químicas não estão em linha com a evolução e a adoção que o produto teve no mercado, já que o Edital previu uma maior concentração do produto – de 28-32%, frente o valor de 19-21% da NBR – sem que as demais especificações técnicas tenham sido igualmente alteradas, e que **(ii)** a exigência de especificação técnica de estabilidade em suspensão por 24 horas mostra-se inútil e desarrazoada para os fins da presente licitação, requer que a sessão seja suspensa e que o edital seja ajustado e republicado.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultado o Diretor de Produção que analisou o edital publicado. Em sua manifestação, abaixo transcrita, restou ratificada as informações do Instrumento Convocatório, conforme segue:

“Resposta a Impugnação

Nas pesquisas de mercado e cotações realizadas por esta autarquia em nenhum momento houve tal questionamento quanto as especificações técnicas, tendo uma ampla participação de empresas do mercado nas cotações realizadas anteriormente, não existe restrições quanto a isso, visto que várias empresas apresentam os parâmetros exigidos como cabíveis sem nenhum questionamento.

Onde todos no mercado entendem que a concentração solicitada é coerente frente aos outros parâmetros. Tendo eles comprovados por testes realizados em diversas marcas e todos os parâmetros especificados foram atendidos de forma integral quando das análises dos produtos.

Reafirmo a questão da necessidade de atendimento da concentração por existir maior economicidade na sua aplicação em planta, obviamente um produto mais concentrado exige uma dosagem menor assim um melhor custo benefício para o SAAE

A garantia da viscosidade deve ser atendida a fim de aplicação ter efetividade pois, a sua alteração implica em incrustação de produto nas estruturas e tubulações de dosagem.

Ratifico que tanto a especificação da concentração assim como a viscosidade e outros parâmetros especificados foram confirmados pelas várias empresas que forneceram as cotações para realização desta licitação. Bem como as análises anteriormente realizadas por nossos técnicos em várias amostras de vários fornecedores, que atenderam integralmente os parâmetros solicitados no Edital, portanto não há que se dizer em restrição.

Quanto ao tempo de estabilidade em suspensão trata-se de um parâmetro físico facilmente entendível, pois quanto mais material decantável mais difícil fica sua agitação assim como sua dosagem, pois ao acumular no fundo do tanque, torna-se difícil manter as características do produto e ainda mais esforço mecânico para os equipamentos que agitam, pois precisariam um esforço muito maior para manter o produto em suspensão, podendo inclusive acarretar danos aos equipamentos e estruturas e o mais grave; perda do produto no processo.

Portanto entendemos ser totalmente improcedente o pedido de impugnação, pois ao caracterizar o produto, esta Diretoria se preocupou em garantir o melhor custo benefício para o SAAE otimizando sua qualidade e sua eficiência.”

Assim sendo, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”
(não sublinhado no original)

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, conclui-se que o edital estabeleceu, condições mínimas, através da Lei 8666/93, a afim de garantir a competição, obtendo a proposta mais vantajosa e não correndo riscos com a participação de empresas desqualificadas.

Destarte, não havendo nada mais a ser tratado, resolve esta Pregoeira, nos termos do artigo 9º, inciso I c/c com o artigo 12º, § 1º do Decreto Municipal nº 14.576/2005, com base no acima exposto e nas assertivas técnicas, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, conhecer a IMPUGNAÇÃO, **julgando-a IMPROCEDENTE**, mantendo as demais condições do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 30 de abril de 2021

Ingrid Machado de Camargo Fara
Pregoeira